ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO 324 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 425 /2015

EM 08 / 01 /2015

	ATA
ACEITO EM 12 / 01 /2015	9358
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO	

URGENTE

O Vereador abaixo assinado, após ouvida a Casa, na forma regimental, indica ao Executivo Municipal que apresente a esta Casa Legislativa, um projeto de lei alterando a Lei nº6.822/2009, conforme minuta em anexo, sugerida por munícipes.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

Levantada polemicadade pelo Ver. Flávio Santos - Ata 9533 - 28/12/15

VISTO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2014.

Acresce dispositivo na Lei 6.822/09 de 30 de dezembro de 2009.

O PREEFITO MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Faço saber que a Câmera Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° Acresce artigo à Lei n° 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 21-A. Os Tabeliães e os Oficiais de Registro deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes.

§1°. O valor do imposto destacado na forma do *caput* não integra o preço do serviço.

§2°. Os titulares da delegação dos serviços notariais e de registros são responsáveis pela apuração do ISS na forma prevista no *caput* deste artigo, e pelo recolhimento do mesmo junto à prefeitura municipal".

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR Nº 501, de 30 de dezembro de 2003.

Altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, a Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, que institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, e a Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter vivos" por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 16. Introduz os arts. 32-A e 32-B na Lei Complementar nº 7, de 1973, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. O tomador de serviço sujeito à incidência do ISSQN deverá exigir a emissão do respectivo documento fiscal ou, na hipótese de serviço prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 32-B. **Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos do serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes.**"

...Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de dezembro de 2003.

PROJETO DE LEI – ISSQN RG/RS

JUSTIFICATIVA: Lei que estabelece a Substituição Tributária do ISSQN para os Serviços Notariais/Registrais – BENEFÍCIO PARA A COMUNIDADE E MUNICIPALIDADE DO RIO GRANDE/RS

DA VIABILIDADE LEGAL E PERTINÊNCIA JURÍDICA DO PL

A viabilidade jurídica de se implementar a substituição tributária no recolhimento do ISSQN sobre as atividades notariais e registrais previstas na Lei Federal nº 8.935/94 encontra-se disciplinada no artigo 6° da Lei Complementar 116/2003, que assim dispõe: "Art. 6° - Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais."

Em atenção ao descrito neste dispositivo legal, **destacados Municípios do Rio Grande do Sul já fizeram suas leis, adotando – c/ sucesso e maior arrecadação financeira – esta substituição tributária no recolhimento do ISSQN sobre os serviços notariais e de registros** (seguem em anexo algumas destas legislações municipais no RS), em benefício paras as suas respectivas cidades.

Portanto, cabe verificar a grande vantagem que Rio Grande terá (já nesta administração municipal) com a entrada em vigor da presente Lei, a qual correlatamente proporcionará profícuo benefício para toda a comunidade deste Município que está em franco desenvolvimento no nosso Estado.

DO BENEFÍCIO PARA A COMUNIDADE RIOGRANDINA

Como decorrência lógica, não há duvidar que a própria sociedade será efetivamente beneficiada com a entrada em vigor desta lei. Isto porque, havendo verba à disposição da municipalidade, esta situação poderá, dentro das normas orçamentárias voltadas à Administração Pública, ensejar vantagens efetivas para toda a comunidade riograndina (isso sem contar que os serviços cartoriais podem informar ao Município dados cadastrais atualizados já fornecidos à Receita Federal mensalmente, a fim de que dados e valores dos imóveis cadastrados na Prefeitura possam estar com seus respectivos valores e cadastros atualizados para fins de IPTU, novos impostos de transmissão, e outros importantes dados *ad valorem* que somam montas a serem arrecadadas pela municipalidade).

Ademais, o destaque na nota de emolumentos do valor do ISSQN que, conforme determina a Lei Municipal, é de 4% sobre o preço do serviço, não acarretará situação de nenhum modo onerosa à parte. Sobre isto, pode-se facilmente perceber através de EXEMPLOS:

* Autenticação/Reconhec. Firma simples – emol. R$ 3,40. ISS: R$ 0,13 (TREZE CENTAVOS)!
* Certidão de Casamento - emolumentos R$ 30,80. ISS: R$ 1,23;
* Declaração de União Estável – emol. R$ 54,60. ISS: R$ 2,18;
* Registro da compra e venda de imóvel de 100 mil – emol. R$ 449,30. ISS: 17,9;
* Escritura de compra/venda de bem de R$ 1 milhão – emol. R$ 2.610,00 (*ITBI:20 mil*) ISS: R$ 104,4.

Ora, é bem de ver que o valor do ISS realmente muito pouco acresce proporcionalmente aos emolumentos, não ensejando maiores encargos financeiros para o usuário do serviço. Ao depois, com tal arrecadação, de todo efeito a Municipalidade terá aí então melhores condições financeiras de reverter estes valores em proveito do próprio usuário através de políticas públicas (como, por ex., melhorias na educação, saúde, pavimentação de obras viárias, na segurança etc) em prol da população que "já está nas ruas" clamando pela efetivação destes importantes benefícios sociais.

Na presente substituição tributária, por conseguinte, o ISS é destacado dos emolumentos e, com efeito, não ficam com o Oficial. É, como se sabe, valor de tributo que vai para o cofre do próprio ente municipal. De todo o efeito, quando a lei aduz que é vedado cobrar das partes quantia não prevista na tabela de emolumentos, o que se quer dizer é que o oficial não poderá receber valores outros pelos seus serviços do que os que já estão contidos na tabela dos seus respectivos emolumentos (criada por lei – art. 2º da Lei 10.169/00).

Dentro de todo este contexto, verifica-se que realmente a melhor solução para o Município (pois haverá maior verba com arrecadação imediata), para o usuário do serviço (uma vez que irá usufruir das políticas públicas municipais que certamente se irá adotar com tais arrecadações), como também para os próprios Oficiais de Registro e Notas (dentro do princípio da razoabilidade tributária), é efetivamente a entrada em vigor da presente Lei Municipal, **nos moldes como já vem** – COM SUCESSO E AQUIESCÊNCIA SOCIAL – **sendo aplicado tributariamente por vários outros importantes municípios do Estado** (como é o caso da própria Capital).

Consequentemente, o Município passa daí a recolher imediatamente o ISSQN – INTEGRAL – de todos os serviços registrais/notariais do nosso Rio Grande.

Assim, conforme se verifica, a presente proposição legal busca efetivar esta questão tributária, estabelecendo a substituição tributária do ISSQN para os serviços notariais/registrais em efetivo benefício para a municipalidade, satisfazendo o **interesse público,** exatamente como têm ocorrido em outros destacados municípios *(que já há anos estão arrecadando legalmente - e adequadamente - o seu ISS)* do Rio Grande do Sul.